



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.611 - DF (2011/0222069-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADG CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EM HOTELARIA LTDA
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S)
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXATA TURISMO LTDA
ADVOGADO : FREDERICO GOMES DA COSTA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO COMO PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PESSOA JURÍDICA. LUGAR ONDE ESTÁ ESTABELECIDO A SEDE. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO QUE NÃO PODE SER OPOSTA CONTRA A LEI PROCESSUAL VIGENTE.

1. Apesar de se tratar de irregularidade formal, é admissível a alegação de incompetência relativa em preliminar de contestação. Precedentes.

2. A regra geral é de que o foro competente para o julgamento de ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu (CPC, art. 94).

3. A regra especial estabelece que o foro competente para a ação em que a ré for pessoa jurídica é o do lugar onde está a sede (CPC, art. 100, IV, a).

4. A prorrogação da competência territorial somente é autorizada nas hipóteses em que *o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais* (art. 114 do CPC), o que não se verifica na hipótese vertente, pois a parte efetivamente arguiu a exceção de incompetência como preliminar de contestação.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.611 - DF (2011/0222069-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADG CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EM HOTELARIA LTDA
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S)
JULIA RANGEL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXATA TURISMO LTDA
ADVOGADO : FREDERICO GOMES DA COSTA RAMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios por ADG CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EM HOTELARIA LTDA. contra decisão que, acolhendo preliminar de incompetência relativa suscitada em embargos à monitória, declinou de sua competência territorial.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao aludido apelo em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte e do STJ tem relevado a regra do art. 112 do CPC, no sentido de que a exceção de incompetência relativa argüida em preliminar na contestação pode ser acolhida, com base no princípio da instrumentalidade.

2. A regra geral é de que o foro competente para o julgamento de ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu (CPC, art. 94).

3. A regra especial estabelece que o foro competente para a ação em que a ré for pessoa jurídica é o do lugar onde está a sede (CPC, art. 100, IV, a).

4. Recurso não provido (e-STJ, fl. 289).

O especial, interposto sob o fundamento de violação dos arts. 112, 114, 154, 244 e 535, II, do CPC, não foi admitido, tendo em vista a incidência das Súmulas nºs 7 e 83 desta Corte e o não reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional apontada (e-STJ, fls. 337/341).

O agravo em recurso especial, por sua vez, não foi provido, em decisão monocrática de minha relatoria que recebeu a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO COMO PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO QUE NÃO PODE SER OPOSTA CONTRA A LEI PROCESSUAL VIGENTE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. SÚMULA Nº 283/STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 411).

No presente agravo regimental, a ADG CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EM HOTELARIA LTDA. alega, preliminarmente, que o Tribunal de origem não teria se manifestado sobre as alegações de prorrogação da competência e de impossibilidade de aplicação do princípio da instrumentalidade. No mérito, refuta a incidência dos óbices processuais invocados pela decisão agravada, insistindo na tese de que o art. 114 do CPC admite expressamente a prorrogação da competência relativa.

Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.611 - DF (2011/0222069-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADG CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EM HOTELARIA LTDA
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S)
JULIA RANGEL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXATA TURISMO LTDA
ADVOGADO : FREDERICO GOMES DA COSTA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO COMO PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PESSOA JURÍDICA. LUGAR ONDE ESTÁ ESTABELECIDO A SEDE. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO QUE NÃO PODE SER OPOSTA CONTRA A LEI PROCESSUAL VIGENTE.

1. Apesar de se tratar de irregularidade formal, é admissível a alegação de incompetência relativa em preliminar de contestação. Precedentes.
2. A regra geral é de que o foro competente para o julgamento de ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu (CPC, art. 94).
3. A regra especial estabelece que o foro competente para a ação em que a ré for pessoa jurídica é o do lugar onde está a sede (CPC, art. 100, IV, a).
4. A prorrogação da competência territorial somente é autorizada nas hipóteses em que *o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais* (art. 114 do CPC), o que não se verifica na hipótese vertente, pois a parte efetivamente arguiu a exceção de incompetência como preliminar de contestação.
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.611 - DF (2011/0222069-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ADG CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EM HOTELARIA LTDA
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S)
JULIA RANGEL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXATA TURISMO LTDA
ADVOGADO : FREDERICO GOMES DA COSTA RAMOS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Originalmente, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra decisão que, nos autos de ação monitória por ela ajuizada, acolheu a preliminar de incompetência relativa suscitada pela EXATA TURISMO LTDA., ora agravada.

O Tribunal de origem negou provimento ao aludido recurso, mantendo integralmente a decisão agravada, sob os fundamentos de que 1) a jurisprudência tem considerado a regra do art. 112 do CPC, no sentido de que a exceção de incompetência relativa arguida em preliminar na contestação pode ser acolhida com base no princípio da instrumentalidade, 2) a regra geral é de que o foro competente para o julgamento e ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu (CPC, art. 94); e, 3) a regra especial estabelece que o foro competente para a ação em que a ré for pessoa jurídica é o do lugar onde está a sede (CPC, art. 100, IV, a).

A decisão ora impugnada, por sua vez, negou seguimento ao recurso especial interposto tendo em vista a incidência das Súmulas nº 83 do STJ e 283 do STF.

A irresignação, no entanto, não merece prosperar.

No que toca à alegação de violação do art. 535 do CPC, verifica-se que as teses ventiladas pela agravante sob a pecha de omissão confundem-se com o mérito da questão controvertida, razão pela qual o Tribunal de origem, ao julgar o recurso integrativo oposto ao acórdão recorrido, acertadamente, consignou que *a embargante limita-se a reeditar os argumentos quanto ao mérito da questão, não apontando especificamente em que ponto o acórdão foi omissor (e-STJ, fl. 308)*.

Evidentemente, o Tribunal estadual, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto, afastou a hipótese de prorrogação da competência, destacando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento jurisprudencial que consagra a possibilidade de aplicação do princípio da instrumentalidade para admitir a arguição da incompetência relativa em preliminar na contestação, o que afasta completamente a negativa de prestação jurisdicional alegada.

No mérito, pretende a agravante o afastamento da norma específica de regência da competência com base em suposta irregularidade formal cometida pela parte adversa, que, apesar de ter alegado a incompetência territorial do juízo como preliminar de contestação, teria deixado de recolher o preparo da exceção de incompetência previamente arguída também de forma autônoma, o que determinou o seu arquivamento.

Ocorre, no entanto, conforme anotado na decisão ora agravada, que o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior, que aponta no sentido de que, *apesar de se tratar de irregularidade formal, é admissível a alegação de incompetência relativa em preliminar de contestação, em virtude do princípio da instrumentalidade* (AgRg no Ag 696.779/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/2005).

Nesse contexto, mostra-se irrelevante o arquivamento da exceção de incompetência arguída pela agravada e adequado o desfecho proposto pelo Tribunal de origem ao acolher a exceção na forma como realizada pela parte, em preliminar de contestação, de molde a prestigiar a aplicação das regras de fixação de competência específicas aplicáveis à hipótese, isto é, as normas previstas nos arts 94 e 100, IV, a, do CPC, que assim dispõem:

Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

*Art. 100. É competente o foro:
IV - do lugar:*

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica.

Isso porque, tendo a sociedade empresarial agravada efetivamente formulado exceção impugnando o ajuizamento da ação em foro diverso daquele legalmente estabelecido, não se justifica a prorrogação de competência pleiteada pela agravante, haja vista que esta somente é autorizada na hipótese em que *o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais* (art. 114 do CPC), o que não se verifica na hipótese vertente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, tendo a agravada efetivamente arguido a exceção de incompetência na forma admitida pela jurisprudência desta Corte Superior, inaplicável a regra estabelecida no art. 114 do CPC.

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0222069-9

AgRg no
REsp 1.283.611 / DF

Números Origem: 20090020102658 20090020102658RES

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADG CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EM HOTELARIA LTDA
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S)
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EXATA TURISMO LTDA
ADVOGADO : FREDERICO GOMES DA COSTA RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADG CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EM HOTELARIA LTDA
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S)
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXATA TURISMO LTDA
ADVOGADO : FREDERICO GOMES DA COSTA RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.